PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8039433-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: JOSE NIELSON DOS SANTOS CONCEICAO Advogado (s): SERGIO RICARDO ALVES DANTAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, À UMA PENA DE 09 (NOVE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 112 DA LEP. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. I - Pretende o Agravante a reforma da decisão, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Execuções Penais de Serrinha-BA, nos autos da Execução Penal nº 2000100-80.2021.8.05.0191, que indeferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. II - Inicialmente, impende destacar que o Agravante foi condenado nos autos da Ação da Penal nº 0000693-65.2018.8.05.0057, pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. III - Como se sabe, a lei prevê parâmetros para a concessão do benefício da progressão de regime, referentes ao preenchimento de dois reguisitos, cumulativamente, sendo um de ordem objetiva, relativo ao lapso temporal de cumprimento da pena, e outro de natureza subjetiva, concernente ao bom comportamento carcerário do Sentenciado, nos termos do artigo 112, da Lei n. 7.210/1984, e artigo 2º, § 2º, ambos da Lei n. 8.072/1990. IV - Em conformidade com o artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, o Apenado "só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". V - Depreende-se dos autos, que a transferência do Agravante para unidade prisional dotada de maior segurança, foi determinada pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, em decorrência da necessidade de transferência e isolamento de 22 (vinte e dois) detentos, inclusive, de JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, diante da crescente onda de risco social causada por membros de organizações criminosas e associações criminosas de dentro do presídio daquela Comarca. VI - Nesse contexto, infere-se a necessidade de transferência do Agravante para o presídio de segurança máxima, afastando a boa conduta carcerária, o que evidencia o não cumprimento do requisito subjetivo pelo histórico prisional do Agravante, inviabilizando a concessão do benefício da progressão de regime. VII - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 8039433-88.2022.8.05.0000, da Comarca de Serrinha-BA, figurando como Agravante, JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, pelas razões adiante expostas: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8039433-88.2022.8.05.0000 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: JOSE NIELSON DOS SANTOS CONCEICAO Advogado (s): SERGIO RICARDO ALVES DANTAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução (Id. 34725909), interposto por JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, por intermédio de seu Advogado, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Execuções Penais de Serrinha-BA, nos autos da Execução Penal nº 2000100-80.2021.8.05.0191, que indeferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. O Agravante assevera que faz jus à progressão do regime fechado para o semiaberto, aduzindo o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, necessários à obtenção do referido benefício. Alega, ainda, que o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso determinou a transferência do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha, sem motivação concreta, "contraditório ou ampla defesa de uma investigação com imputação genérica ao requerente, sendo punido por cumprir a pena no mesmo pavilhão de outros internos" (sic). Ao final, pugna pela reforma da decisão objurgada, concedendo ao Agravante, o direito a progressão de regime para o semiaberto, no Conjunto Penal de Paulo Afonso-BA. Em sede de contrarrazões, o Parquet de 1º grau pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo total improvimento, "mantendo a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime" (Id. 34725909). Em juízo de retratação, a MM. Juíza Singular manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a formação de instrumento e a remessa a este Tribunal (Id. 34725909). Distribuídos os autos a esta Superior Instância, restou determinado que deles tivessem vista a Procuradoria de Justiça, a qual se manifestou através do parecer da lavra do Procurador Adriani Vasconcelos Pazelli, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente Agravo em Execução (Id. 39734708). Visto e relatado, inclua-se em pauta para julgamento. Salvador/BA, data assinada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8039433-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: JOSE NIELSON DOS SANTOS CONCEICAO Advogado (s): SERGIO RICARDO ALVES DANTAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Observados os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Pretende o Agravante a reforma da decisão, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Execuções Penais de Serrinha-BA, nos autos da Execução Penal nº 2000100-80.2021.8.05.0191, que indeferiu o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. Analisando-se, atentamente, a pretensão recursal em cotejo com as provas coligidas aos autos, infere-se que a decisão objurgada não merece reforma. Inicialmente, impende destacar que o Agravante foi condenado nos autos da Ação da Penal nº 0000693-65.2018.8.05.0057, pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, do Código Penal, a uma pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Verifica-se, da análise dos autos, que a Magistrada a quo, exercendo o juízo de retratação, típico desta modalidade recursal, manteve a decisão recorrida, explicitando as razões e seus idôneos fundamentos. Como se sabe, a lei prevê parâmetros para a concessão do benefício da progressão de regime, referentes ao preenchimento de dois requisitos, cumulativamente, sendo um de ordem objetiva, relativo ao lapso temporal de cumprimento da pena, e outro de natureza subjetiva, concernente ao bom comportamento carcerário do Sentenciado, nos termos do artigo 112, da Lei n. 7.210/1984, e artigo

 2° , § 2° , ambos da Lei n. 8.072/1990. Em conformidade com o artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, o Apenado "só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Com efeito, urge transcrever trecho do decisum profligado, no qual a Magistrada a quo indeferiu o pedido de progressão, tendo asseverado: "[...] Com relação à progressão de regime, verifica-se dos autos o preenchimento do requisito objetivo (evento nº 4.1), porém a transferência do sentenciado para o Conjunto Penal de Serrinha foi fundamentada no interesse da segurança pública (Evento nº 19.1). Segundo o disposto no art. 112, § 1º, da Lei de Execucoes Penais, o apenado "só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". É evidente que o motivo da transferência para unidade prisional de segurança máxima afasta a boa conduta carcerária e demonstra a ausência do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício pleiteado. [...] Ante o exposto, verificada a ausência de requisito subjetivo INDEFIRO o pedido de progressão de regime [...]" (Id. 34725909). Depreende-se dos autos, que a transferência do Agravante para unidade prisional dotada de maior segurança, foi determinada pelo MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, em decorrência da necessidade de transferência e isolamento de 22 (vinte e dois) detentos, inclusive, de JOSÉ NIELSON DOS SANTOS CONCEICÃO, diante da crescente onda de risco social causada por membros de organizações criminosas e associações criminosas de dentro do presídio daguela Comarca. Nesse contexto, infere-se a necessidade de transferência do Agravante para o presídio de segurança máxima, afastando a boa conduta carcerária, o que evidencia o não cumprimento do requisito subjetivo pelo histórico prisional do Agravante, inviabilizando a concessão do benefício da progressão de regime. Portanto, verifica-se o não atendimento do requisito subjetivo, o que inviabiliza a concessão do benefício da progressão do regime prisional. Neste sentido, mostra-se firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OKD RB) ENVOLVIDO EM EPISÓDIO DE REBELIÃO E FUGA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, o sentenciado foi inserido no Sistema Penitenciário Federal, em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, o qual foi renovado fundamentadamente por mais XXXXX anos, contados de 28/4/2020, consignando-se, na oportunidade, persistirem os motivos para sua permanência no SPF, na medida em que o preso possui condenação por crime violento, por associação criminosa, consta que é líder de organização criminosa (OKD RB), e que esteve envolvido em episódio de rebelião e planejamento de fuga. 2. Assim, ficou explicitada adequadamente a necessidade de manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal, justificada no interesse da segurança pública. 3. Por outro lado, não se pode olvidar que a Terceira Seção desta Superior Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos

legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/ RJ . Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013 [AgRg no CC n. 131.887/RJ, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3/4/2014]. Na mesma linha: AgRq no CC 168.851/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 04/12 /2019; EDcl no RHC 75.366/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018. 4. No caso concreto, permanecem os motivos que justificaram a transferência do sentenciado para presídio federal de segurança máxima, não sendo plausível a concessão do referido benefício. 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no HC: XX PR XX/ 0096769-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APENADA CONDENADA POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE, REINCIDÊNCIA EM CRIME COMUM, REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA, HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. CUMPRIMENTO DE 50% DA PENA. POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VEDAÇÃO PELA PARTE FINAL DO ART. 112, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI N. 7.210/1984 (LEP). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 83, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. NÃO REVOGADO. COMBINAÇÃO DE LEIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cedico, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea c, e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.910.240/MG e 1.918.338/MT, ambos pela sistemática do recurso representativo de controvérsia, estabeleceu tese, no Tema Repetitivo n. 1.084, no sentido de que "é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante". A tese fixada no referido tema repetitivo limita-se à retroatividade do art. 112, inciso V, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), na redação da Lei n. 13.964/2019, aos condenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante, o que não é a hipótese dos autos. 3. Como é cediço, "com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal -LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime" (AgRg no REsp 1.932.143/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe

20/9/2021). 4. In casu, a recorrida foi sentenciada por crime hediondo com resultado morte (homicídio qualificado), tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crime comum (reincidência genérica). Diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos. a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50% previsto no art. 112, inciso VI, alínea a, da LEP, na redação da Lei n. 13.914/2019. 5. A Lei n. 13.964/2019, ainda que contemple disposições sobre o livramento condicional, não promoveu alteração nem revogação expressa do art. 83, inciso V, do CP e do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que preveem a possibilidade de concessão de livramento condicional a condenado por crime hediondo ou equiparado após o cumprimento de 2/3 da pena, caso ele não seja reincidente específico em crime da mesma natureza. 6. Assim, não há por que vedar a aplicação retroativa da fração para progressão de regime prevista no art. 112, inciso VI, alínea a, da LEP, na redação da Lei n. 13.964/2019, ao condenado por crime hediondo, com resultado morte, reincidente não específico, em razão da vedação do livramento condicional inserido na parte final do referido dispositivo legal, haja vista que esse instituto estava à época regulamentado materialmente em lei diversa daguela que dispunha sobre a progressão de regime, o que não configura combinação de leis ou violação à vontade do Poder Legislativo. 7. Nesse contexto, revela-se possível a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea a, da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo atinge somente o período previsto para a progressão de regime, não impedindo pleito posterior com fundamento no art. 83, inciso V, do CP. Precedentes. 8 Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.015.414/ MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022). Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão do Agravante, uma vez que a decisão hostilizada se mostra legitima e adequada, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada no presente recurso. Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, para manter-se incólume a decisão recorrida. Sala das Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça.